



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003/2004

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO CEARÁ, sediado nesta capital, na Av. Barão de Studart, 1.980 - 4º andar, Aldeota, órgão representativo da categoria econômica do Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MÁRIO SEQUEIRA PRAÇA e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede nesta capital, Estado do Ceará, na rua Graça Aranha nº 359, Colônia, órgão representativo da categoria profissional com exceção dos municípios de Crato, Barbalha, Juazeiro do Norte, Sobral e Aracati, neste ato representado por seu presidente, Sr. ARISTIDES RICARDO DE ABREU, ambos devidamente autorizados pelas respectivas assembléias gerais extraordinárias, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (DO OBJETO)

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** tem por objeto fixar as condições de trabalho no âmbito da respectiva categoria profissional e econômica, inclusive quanto aos aspectos salariais, sociais e sindicais, aplicáveis às relações individuais e coletivas de trabalho mantidas entre empresas e empregados definidos na cláusula seguinte.

CLÁUSULA SEGUNDA (DOS BENEFICIÁRIOS)

São beneficiários das condições previstas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** indistintamente do cargo ou função ocupadas, todos os trabalhadores que, abrangidos no âmbito da representação sindical da categoria profissional, no Estado do Ceará, com exceção dos municípios Crato, Barbalha, Juazeiro do Norte, Sobral e Aracati, laborem para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal.



CLÁUSULA TERCEIRA (DO REAJUSTE SALARIAL)

A partir de 1º (primeiro) de Maio de 2003, data-base da Categoria profissional abrangida no presente pacto, as empresas concederão a seus empregados um reajuste salarial de 14,5% (QUATORZE VÍRGULA CINCO POR CENTO) para trabalhadores que percebam até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês, à exceção do piso salarial que se regulará pela cláusula subsequente, reajuste este incidente sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de maio de 2002. Os salários acima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) poderão ser reajustados por consenso entre empregado e empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A forma de reajuste pactuada na presente cláusula faculta a compensação ou o desconto de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, de 1º de Maio de 2002 a 30 (trinta) de Abril de 2003, excetuando-se os casos de promoção ou mérito individual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todas as antecipações salariais que vierem a ser concedidas pelas empresas, a partir de 1º (primeiro) de Maio de 2003, poderão ser compensadas em reajustes compulsórios futuros, exceto os decorrentes de aumentos por promoção ou mérito individual.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso do empregado perceber salários por produção, o reajuste incidirá sobre o valor da peça ou serviço por ele produzido.

PARÁGRAFO QUARTO - O percentual de reajuste desta cláusula opera como repositor de perdas salariais do período de 01.05.2002 a 30.04.2003, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial desse período.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados admitidos após 01.05.2002 terão jus ao reajuste de forma proporcional, considerando o tempo de serviço de cada um na empresa.

CLÁUSULA QUARTA (DOS PISOS SALARIAL E DE INGRESSO)

A partir de 1º (primeiro) de Maio de 2003, o piso salarial da categoria dos trabalhadores nas indústrias de massas alimentícias e biscoitos do Estado do Ceará passará a ser de R\$ 258,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS) por mês, salvo as situações ou funções adiante indicadas, que terão pisos próprios.

PARAGRÁFO PRIMEIRO - Sobre os pisos salariais da presente cláusula não incidirá o reajuste salarial concedido nos termos da cláusula terceira do presente instrumento, porque quando da apuração e cálculo de dito piso salarial, tal reajuste já foi considerado ou levado em conta.

PARAGRÁFO SEGUNDO - Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula: a) os empregados admitidos em caráter experimental, com até 90 (noventa) dias de trabalho que será de R\$ 246,00 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS); b) os ajudantes de vendedor-motorista, ajudante de motorista e auxiliar de serviços gerais que será de R\$ 246,00 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS); c) os empregados aprendizes.



CLÁUSULA QUINTA (DA MAIOR REMUNERAÇÃO QUANDO SALÁRIO VARIÁVEL)

Ao demitir o empregado remunerado com salário variável, bem assim ao efetuar o pagamento das férias e 13^o salário, deverá o empregador calcular os valores devidos, tomando como base de cálculo, a média da remuneração variável auferida pelo empregado nos últimos 06 (seis) meses.

CLÁUSULA SEXTA (DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE)

Será devido o adicional de insalubridade de, no mínimo, 20 (vinte por cento) do salário mínimo, sempre que por laudo pericial ou por enquadramento da função na legislação pertinente, restar comprovada a obrigatoriedade de pagamento de referido adicional, consoante previsão legal.

CLÁUSULA SETIMA (DO ADICIONAL NOTURNO)

Aos empregados que trabalhem no período noturno, as horas aí trabalhadas serão pagas com acréscimo legal de 20% (vinte por cento) da remuneração da hora diurna.

CLÁUSULA OITAVA (DO FARDAMENTO)

As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes para serviços internos ou externos, obrigam-se a custear em sua totalidade referidos uniformes, em quantidade a critério da empresa, sendo tal obrigação enquadrada no que dispõe o § 2^o do Art. 458 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É de responsabilidade do empregado o uso indevido do uniforme, que não em serviço ou no transporte para o mesmo. Na eventualidade de substituição por perda, extravio ou uso inadequado do uniforme, este será pago pelo empregado ao preço de custo de reposição

PARÁGRAFO SEGUNDO - A substituição de uniformes, quando desgastado pelo uso regular, dar-se-á conforme a real necessidade, a critério do empregador. A liquidação de contas, quando do processo de desligamento do empregado, só ocorrerá com a devolução dos uniformes de trabalho então em poder do empregado.

CLÁUSULA NONA (DA FOLGA DA EMPREGADA GESTANTE)

As empregadas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, no período de gestação, terão direito a um dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, sem qualquer diminuição dos salários, para realização de exame médico pré-natal, desde que a empresa não possua médico próprio ou convênio de assistência médica habilitado para este fim, devendo, ainda, a ausência ser preavisada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e comprovado, o exame médico, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à realização do exame, sob pena de conversão da ausência em falta injustificada.



CLÁUSULA DÉCIMA (DA ESTABILIDADE DO PÓS-NATAL)

As empresas se comprometem a dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até 30 (trinta) dias após o término da estabilidade assegurada pela Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E VANTAGENS)

Nenhum empregado poderá ter seu salário diminuído, nem reduzidas as vantagens que perceba, por motivo da aplicação do preceituado na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO : No entanto, na forma do parágrafo 1º, do Artigo 462 consolidado, da CLT, caso o empregado provoque dano ao empregador, por culpa ou dolo, devidamente comprovado, ficará obrigado a ressarcí-lo, através de desconto em folha de pagamento ou em verbas trabalhistas, descrevendo-se como dano, dentre outros, multas decorrentes de infrações de trânsito; quebra, defeitos ou extravio de equipamentos, ferramentas, coletor de dados; recebimentos de cheques sem as precauções determinadas em normas escritas, pelo empregador

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (DO SISTEMA QUADRIMESTRAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS)

Fica facultado às empresas, como forma de estabilizar o nível de emprego no setor, a adoção do sistemas quadrimestral de compensação de horas, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- A. Notificação ao Sindicato Profissional, com a antecedência mínima de 1 (uma) semana da adoção do sistema, exceto em caso de emergência ou de força maior, quando a comunicação será feita posteriormente no mesmo prazo;
- B. Adoção de sistema de registro individual das horas não trabalhadas e das compensações, com assinatura e acompanhamento do trabalhador;
- C. Em caso de demissão, o registro ou sua cópia deverá ser apresentado ao Sindicato Profissional, para efeito de cálculos das verbas rescisórias;
- D. Em sendo a demissão imotivada, proceder-se-á ao zeramento das horas favoráveis ao trabalhador, com o pagamento das mesmas no valor da hora extra, conforme o período em que tenha sido realizado o trabalho. Os saldos de horas existentes em favor da empresa não serão descontados;
- E. Na rescisão por pedido de demissão ou em caso de demissão por justa causa do trabalhador, os saldos positivos de horas serão pagos e os saldos negativos de horas serão descontados no valor de horas normais;



- F. Haverá zeramento obrigatório dos saldos individuais de horas, sempre que o trabalhador entrar em gozo de férias e a cada 120 (cento e vinte) dias da adoção do sistema, com base nos critérios do item D da presente cláusula.
- G. Fica garantido ao trabalhador o direito de recusa a ser incluído no sistema quadrimestral de compensação de horas. Neste caso, o trabalhador sujeita-se ao deslocamento para outra função, a critério da empresa, quando da desativação temporária do seu posto de trabalho de sua função ou da seção onde atua dito empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A adoção pelas empresas do pactuado na presente cláusula, não afasta a aplicação e incidência do conteúdo da cláusula 25ª (DA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO), bem como as empresas se obrigam a não ultrapassar o limite de 48 (QUARENTA E OITO) horas mensais a crédito do trabalhador, caso este tenha cumprido montante de horas superior a este sem estar compensando horas não trabalhadas. As horas excedentes a este quantitativo, desde que não tenham sido para compensação de folgas anteriores, serão pagas como horas extras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação da presente cláusula não se contrapõe aos limites legais de jornada de trabalho, intervalos para repouso e alimentação, intervalos entre jornadas e descansos remunerados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os caso omissos e as particularidades da presente cláusula, serão resolvidos de comum acordo, entre o Sindicato Laboral e a Empresa interessada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (DO DIA DO TRABALHADOR)

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho reconhecem o dia 20 (vinte) de Junho, como o " **DIA DO TRABALHADOR NAS INDUSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS** ", devendo, por tal, em referido dia, remunerarem seus empregados, com 1/30 (um trinta avos) de seu salário, a título de ajuda de custo, desde que o empregado, no mês de junho não tenha faltado injustificadamente ao serviço, não tendo dita ajuda de custo natureza salarial, para nenhum fim.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL)

Respeitado o Precedente Normativo Nº119 do TST e o direito de oposição do empregado, até dez dias após o desconto, as empresas descontarão dos seus empregados o valor de R\$ 18,00 (DEZOITO REAIS), em duas parcelas iguais de R\$ 9,00 (NOVE REAIS) dos salários dos meses de JUNHO e NOVEMBRO do corrente ano, isto é, em 30.06.2003 e 30.11.2003, a título de contribuição assistencial laboral e recolherão os valores descontados ao Sindicato da categoria profissional em até dois dias úteis subsequentes aos descontos, através de guia de pagamento própria, emitida pelo Sindicato laboral.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (DAS MENSALIDADES PARA O SINDICATO)

As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, mediante autorização destes, as mensalidades previstas no Artigo 545 da CLT, a contribuição no valor de R\$ 7,74 (sete reais e setenta e quatro centavos) correspondentes a 3% (três por cento) do Piso Salarial da Categoria, e recolherão o valor resultante à tesouraria do sindicato da categoria profissional, após o referido desconto, acompanhado da relação dos associados opcionalmente das seguintes formas: **a)** mediante depósito bancário em conta corrente da entidade dos trabalhadores ou **b)** mediante o pagamento em cheque nominal ao Sindicato profissional, na sede da empresa, a representante do mesmo devidamente credenciado.

PARÁGRAFO ÚNICO : O empregado sindicalizado e seus dependentes têm direito aos serviços assistenciais proporcionados pelo sindicato profissional, tais como : consultas médicas (clínico geral), atendimento odontológico, advogados, auxílio-funeral, participação nas premiações, além de acesso livre e gratuito à sede campestre onde funciona o SINDIPAN CLUBE, com toda estrutura de lazer (campo de futebol, clube de dança, piscinas, bares, churrascaria, área verde, etc).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (DO AUXILIO FUNERAL)

As empresas empregadoras obrigam-se a pagar aos dependentes econômicos comprovados do empregado que vier a falecer durante a vigência da presente Convenção Coletiva, um auxílio funeral, sem natureza salarial, equivalente a 20 (dois) pisos salariais da categoria, salvo se a empresa já possuir seguro de vida em condições mais vantajosas para o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (DO ATESTADO MÉDICO)

As empresas empregadoras reconhecerão os atestados médicos apresentados por seus empregados para justificativa de faltas, conforme a prioridade e requisitos previstos pela legislação trabalhista e previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (DO ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE)

Ao trabalhador estudante será assegurado o abono de sua ausência ao trabalho durante o horário de prestação de exames curriculares ou vestibulares, desde que pré-avisada a empresa até 24 (vinte e quatro) horas antes, no mínimo, e subordinado à comprovação posterior, por escrito, em cinco dias, sob pena de desconto das horas de ausência.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA (DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO)

Em caso de demissão imotivada de empregado que conte com 8 (oito) anos ou mais anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, terá o mesmo direito a uma indenização equivalente a 1 (um) piso salarial da categoria independente das demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (DAS ANOTAÇÕES NA CTPS)

A CTPS do empregado será devidamente anotada com a função exercida pelo trabalhador, em caráter efetivo ou experimental, bem como com todas as alterações de função e remuneração, além das anotações decorrentes da aplicação dos dispositivos da presente Convenção Coletiva ou previstos em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL)

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva não poderão ter mais de 2 (dois) candidatos por chapa sindical, na concorrência de pleitos a cargos de direção ou representação no Sindicato Profissional, inclusive como suplente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL)

As empresas empregadoras obrigam-se a liberar seus empregados que sejam dirigentes sindicais, sem qualquer prejuízo de ordem salarial ou funcional, sempre que o Sindicato Profissional conveniente solicitar por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo que tal liberação restringe-se a 10 (dez) dias durante 1 (um) ano, podendo tal período ser contínuo ou intercalado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (DO RECEBIMENTO DO PIS)

As empresas que não mantiverem convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento do PIS na empresa, concederão a seus empregados um expediente, sem prejuízo de seus salários, para estes poderem receber o PIS na agência pagadora.

[Handwritten signature]



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (DA DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE)

O empregado demitido imotivadamente nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, fará jus a indenização igual ao valor do salário-base percebido quando do desfazimento da relação de emprego, nos termos do artigo 9º da lei 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (DA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO)

Na vigência da presente Convenção Coletiva as empresas ficam autorizadas (sem necessidade de quaisquer outras formalidades senão o que se contém na presente cláusula), a adotar sistema de compensação de horas de trabalho, respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente, sem alteração do salário percebido pelo empregado, visando eliminar a jornada dos sábados. Fica acordado, ainda, que as empresas poderão estabelecer horários de trabalho que permitam a compensação dos dias impresados, visando oferecer aos trabalhadores mais um dia destinado ao lazer, repouso ou atividades particulares. Estes horários poderão ser definidos havendo pura e simples concordância entre empresa e empregados, excluídos os menores de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (DO TRABALHO NOS DOMINGOS E FERIADOS)

As empresas que necessitarem dos trabalhos de seus empregados, nos dias de domingo e feriados poderão fazê-lo mediante remuneração da hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento), de até no máximo 3 (três) domingos no mês. A jornada diária poderá ser composta de oito horas com dois expedientes, sendo assegurado entre os expedientes 60 (sessenta) minutos de intervalo remunerado para repouso e alimentação. Nos domingos e feriados laborados, as empresas se comprometem a fornecer aos empregados refeições adequadas. Inaplica-se o conteúdo da presente cláusula, caso a empresa adote sistema de trabalho por escala de revezamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL)

As empresas se comprometem a descontar a contribuição sindical de seus empregados, consoante a CLT, e promover o recolhimento respectivo no prazo legal, ou seja até o trigésimo dia subsequente ao mês vencido, na Caixa Econômica Federal.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (DO AVISO PRÉVIO)

Na comunicação de aviso prévio ao empregado, deverá constar, obrigatoriamente :

- a) A forma como será cumprido (se trabalhado ou com dispensa do trabalho);
- b) A redução da jornada de trabalho exigida por Lei, bem como o início e o término da jornada;
- c) A data do pagamento das verbas rescisórias (que será a data em que o empregado dispensado deverá comparecer à Empresa ou ao Sindicato, conforme seja o caso, para o recebimento de referidas verbas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA (DOS EMPREGADOS ADMITIDOS)

Comprometem-se as empresas a, mensalmente, remeter ao Sindicato Profissional, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte, relação com o nome e endereço dos empregados admitidos no mês anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (DO INTERVALO DE QUINZE MINUTOS)

Fica pactuado, com formal e expressa concordância do Sindicato dos Trabalhadores (incisos III e IV do Artigo 8º da Constituição Federal), que as empresas poderão conceder o intervalo de quinze minutos, no expediente que exceder de 04 (quatro) horas, no início da jornada diária, ou no final desta, a fim de propiciar aos empregados um menor tempo de permanência na empresa, em cada dia, quer pela entrada do empregado quinze minutos mais tarde ao serviço, quer pela saída deste quinze minutos mais cedo do trabalho. O instrumento para este fim dispensará a participação do Sindicato profissional, em consequência da autorização por este dada, pela presente cláusula, para a consecução ou realização do que nesta cláusula restou pactuado pelos convenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que atenderem integralmente às exigências legais concernentes à organização de refeitório, ficam autorizadas, pela presente cláusula, a reduzirem o limite mínimo de intervalo para repouso e alimentação, do Artigo 71, da CLT, de uma hora para quarenta e cinco minutos, respeitado a exigência do § 3º do referido artigo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA (DOS PERÍODOS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO)

Facultativamente, na vigência desta Convenção, as empresas poderão liberar seus empregados do registro dos intervalos ou dos períodos de repouso e alimentação, nos cartões ou controle de ponto, passando, a partir de então, na forma da Portaria Nº 3.082 de 11/04/1984, do Ministério do Trabalho, a marcação dos períodos destinados ao repouso ou alimentação dos trabalhadores, nos cartões ou controles de ponto, a serem indicados pelas empresas, de forma impressa ou não.



SINDIPAN - CE.

DRF
Fl. 00/30

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA (DAS REGULAMENTAÇÕES E BENEFÍCIOS)

As empresas poderão celebrar com seus empregados acordos individuais e ou coletivos, independentes de participação ou interferência do Sindicato profissional, para regulamentar operacionalmente direitos e deveres decorrentes do que for estabelecido nesta Convenção Coletiva e na Legislação vigente, desde que tais acordos não contrariem o teor normativo geral destas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão, ainda, celebrar convênios externos com empresas e instituições para obtenção de produtos e serviços com o fito de beneficiar seus empregados, repassando-os a preço de custo, podendo referidos descontos serem efetuados diretamente na folha de pagamento mediante expressa autorização dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA (DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO)

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as partes convenientes negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Em não se chegando a acordo, em caso de obrigação de fazer, estabelece-se à parte infratora a multa de 10% (dez por cento) do salário básico, reversível a favor do empregado prejudicado, na forma do Precedente Normativo 73, do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Não havendo a negociação prevista no *caput* desta cláusula, resguarda-se ao empregado que se sentir prejudicado, o direito de ajuizar ação reclamatória, caso em que não se aplicará o disposto no parágrafo primeiro anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA (DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO SUA EFICÁCIA)

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se a sua vigência no dia 1º (primeiro) de Maio de 2003 e findando em 30 (trinta) de Abril de 2004, surtindo eficácia legal 03 (três) dias após seu depósito junto ao Ministério do Trabalho (Delegacia Regional do Ceará) para fins de registro e arquivamento.

SINDIPAN - CE.

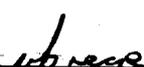
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA (DO FORO COMPETENTE)

As controvérsias porventura resultantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

E, por estarem assim justos e acordados, os Sindicatos convenientes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com 35 (trinta e cinco) cláusulas, em cinco vias de igual teor e forma para que produza os efeitos legais e os desejados pelas partes.

Fortaleza(CE), de Maio de 2.003


Aristides Ricardo de Abreu - Presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO CEARÁ.


Mário Sequeira Praça - Presidente do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO CEARÁ.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, receberemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 006656 / 2003-91
Livro: 04 Registro Nº: 2790 Folha: 197
Fortaleza, 16 de 06 de 03.

Raimundo Nonato T. Xavier
SERET - DRT/CE
0452296